

- o art. 6º do Decreto Estadual nº 47.759, de 13 de setembro de 2021, que atribuiu ao Comitê a competência de constituir Grupos de Trabalho (GTs) em áreas temáticas, para efetivar a implantação,  
**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Criar o Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do Comitê de Governança e Gestão do MEG-Tr do Governo do Estado do Rio de Janeiro, para a implantação do Modelo de Excelência em Gestão das Transferências da União (MEG-Tr) na área de segurança pública.

**Art. 2º** - Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para compor o referido Grupo de Trabalho (GT):

I - Coronel PM Max William Coelho Moreira de Oliveira, Id. Funcional nº. 590168-5, da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM);  
 II - Coronel PM Orci Carlos Lobo de Moraes, Id. Funcional nº. 2378114-9, da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM);  
 III - Cássio Nogueira Castro, Id. Funcional nº. 5029787-2, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);  
 IV - Pablo Fernandes dos Anjos, Id. Funcional nº. 2009375-6, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);  
 V - Gabriela Von Beauvais da Silva, Id. Funcional nº. 565409-2, da Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL); e  
 VI - Rafael Willis Fernandez, Id. Funcional nº. 4137867-9, da Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).

**Art. 3º** - Na primeira reunião do Grupo de Trabalho (GT) serão discutidos as ações e os prazos para a instituição de Plano de Trabalho, a fim de auxiliar na implantação do Modelo de Excelência em Gestão das Transferências da União (MEG-Tr) na área de segurança pública.

**Parágrafo Único** - Caberá ao presidente do GT coordenar a execução do plano de trabalho e apresentar os resultados alcançados pelo grupo.

**Art. 4º** - O GT constituído terá como tempo de duração 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período quando necessário, sem limite sucessivo.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2021

**ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA**

Secretário Extraordinário de Representação do Governo em Brasília  
 Presidente do Comitê de Governança e Gestão do MEG-Tr (CGG)

Id: 2349461

## Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4768 DE 22 DE JUNHO DE 2021

**DISCIPLINA O CADASTRAMENTO DO ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL JUNTO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-140001/057622/2021, e

**CONSIDERANDO:**

- a edição do Decreto nº 46.245, de 19 de fevereiro de 2018, que regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o Estado do Rio de Janeiro ou suas entidades;

- que o Estado do Rio de Janeiro, em observância aos meios adequados de solução de controvérsias, utiliza-se cada vez mais de procedimentos arbitrais;

- a criação de diversas novas instituições dedicadas à administração de arbitragens nos últimos anos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

- que, apesar da exigência de que o valor do contrato exceda a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para que seja prevista cláusula compromissória, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 46.245/2018, é possível que determinados conflitos envolvendo valores inferiores sejam tidos por arbitráveis;

- o aumento do número de procedimentos arbitrais conduzidos de maneira exclusivamente eletrônica e majoritariamente virtual;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A instituição arbitral, nacional ou estrangeira, interessada em integrar o cadastro dos órgãos arbitrais institucionais do Estado do Rio de Janeiro, deverá realizar o seu cadastramento perante a Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 2º** - Somente poderão administrar as arbitragens, a que se refere o Decreto nº 46.245, de 2018, os órgãos arbitrais institucionais que integrem o Cadastro dos Órgãos Arbitrais Institucionais do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Para a efetivação do cadastramento, o órgão arbitral institucional deverá apresentar os documentos que comprovem o atendimento das seguintes condições:

I - disponibilidade de representação no Estado do Rio de Janeiro;  
 II - estar regularmente constituído há, pelo menos, três anos;  
 III - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;  
 IV - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais, com a comprovação na condução de, no mínimo, 3 (três) arbitragens no ano calendário anterior ao cadastramento;  
 V - conter em seus quadros árbitros com notória experiência ou especialização em temas afetos ao Direito Público e possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa;

**§ 1º** - A disponibilidade de representação poderá ser comprovada por acordo, convênio ou qualquer outro instrumento que demonstre assegurar o recebimento de peças e documentos da arbitragem, inclusive mediante serviços especializados de courier, às custas do órgão, assim como os serviços operacionais necessários ao regular desenvolvimento da arbitragem, servindo, para tanto, a declaração de que o órgão arcará com todas as despesas necessárias à realização da audiência em espaço de terceiros.

**§ 2º** - O órgão arbitral institucional demonstrará o reconhecimento da sua competência e da sua experiência técnica mediante declaração que indique, ao menos, 3 (três) arbitragens no ano calendário anterior ao cadastramento, dentre as quais ao menos uma cujo contrato envolva valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

**§ 3º** - Fica facultado ao órgão arbitral, em atendimento aos requisitos do § 2º deste artigo e desde que cumpridas as demais exigências previstas nesta Resolução, demonstrar sua participação em controvérsias que envolvam valores inferiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), hipótese em que sua atuação em arbitragens envolvendo o Estado do Rio de Janeiro ficará adstrita às causas cujo valor envolvido seja igual ou inferior ao montante referido neste parágrafo.

**§ 4º** - A declaração a que se refere o § 2º deste artigo deverá indicar:

I - o número do caso;

II - o objeto do litígio, com a identificação das partes, exceto quando aplicável a regra de confidencialidade;

III - o valor do contrato, quando disponível;

IV - o valor do litígio.

**Art. 4º** - Os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas no art. 3º desta Resolução deverão ser:

I - acompanhados de petição com a identificação do órgão arbitral institucional e dos documentos apresentados, além de indicação do responsável para contato, com telefone e e-mail institucional; e  
 II - apresentados ao Protocolo Geral da Procuradoria Geral do Estado, situado à Rua do Carmo nº 27, térreo, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-020, em uma das seguintes formas:

a) mediante entrega pessoal; ou  
 b) por correspondência registrada.

**§ 1º** - Os documentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados em uma única via, no original ou em cópia reprográfica declarada autêntica.

**§ 2º** - Poderá ser exigida a exibição do documento original.

**Art. 5º** - Os documentos apresentados pelos órgãos arbitrais institucionais deverão ser examinados pela Comissão de Cadastramento.

**§ 1º** - A Comissão de Cadastramento será composta por 3 (três) Procuradores do Estado, com mandato de 12 (doze) meses, designados pelo Procurador Geral do Estado.

**§ 2º** - No caso de afastamentos ou eventual impedimento, o Presidente será substituído pelo suplente.

**Art. 6º** - Caberá ao Presidente da Comissão de Cadastramento:

I - distribuir os processos que se referem à solicitação de cadastro de órgão arbitral institucional aos seus membros, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu recebimento, examinar os documentos apresentados e opinar, conclusivamente, pela possibilidade ou não de cadastro;  
 II - designar reunião, que será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data a que se refere o inciso I deste artigo, para a decisão colegiada de deferimento ou indeferimento do cadastro do órgão arbitral institucional;  
 III - determinar a divulgação da decisão da Comissão de Cadastramento; e  
 IV - praticar todos os atos necessários ao cadastramento dos órgãos arbitrais institucionais, inclusive solicitar documentos e esclarecimentos ou promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

**§ 1º** - As diligências a que se refere o inciso IV deste artigo poderão contemplar visitas técnicas às instalações do órgão arbitral institucional.

**§ 2º** - Os prazos a que se referem os incisos deste artigo poderão ser prorrogados, desde que motivadamente.

**§ 3º** - Caso se faça necessária a reapresentação ou complementação de documento ou ainda qualquer esclarecimento por parte do órgão arbitral institucional, os prazos a que se referem os incisos deste artigo serão interrompidos, iniciando-se a sua contagem a partir da data da entrega do documento ou da apresentação do esclarecimento ou do cumprimento de qualquer outra solicitação indispensável à decisão quanto ao cadastramento.

**Art. 7º** - O extrato da decisão da Comissão de Cadastramento que deferir ou indeferir o cadastramento do órgão arbitral institucional, assim como qualquer manifestação que lhe formule exigências, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo Único** - Preferencialmente, o órgão arbitral institucional será comunicado das decisões da Comissão de Cadastramento, inclusive as que lhe formulem exigências, pelo e-mail institucional a que se refere o inciso I, do art. 4º desta Resolução, podendo também ser notificado por uma das seguintes formas:

I - por via postal, mediante comunicação registrada e endereçada a entidade, com aviso de recebimento (A.R.);  
 II - pela ciência do ato que venha a ter, em razão de comparecimento espontâneo ou a chamado da Comissão de Cadastramento.

**Art. 8º** - Os recursos das decisões da Comissão de Cadastramento serão apresentados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo Único** - Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Comissão de Cadastramento registrará os motivos ensejadores da decisão e encaminhará o recurso ao Procurador Geral do Estado, que emitirá a decisão final no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 9º** - O Cadastro dos órgãos arbitrais institucionais do Estado do Rio de Janeiro será divulgado, de forma permanente, no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (<https://www.pge.rj.gov.br>).

Nome	Lotação Anterior	Lotação Atual	Validade
LUIZ CESAR VIANNA MARQUES	PG10 - PROCURADORIA TRABALHISTA	PG14 - PROCURADORIA DE SUCESSÕES	03/11/2021

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021

**BRUNO DUBEUX**  
 Procurador-Geral do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4771 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

**DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.**

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979; Processo nº SEI-140001/006098/2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica delegada competência a servidora Elaine Maria Da Cunha Peres Barcelos, Id. Funcional nº 50076744, Assessora de Gestão, para a prática dos seguintes atos, no período compreendido entre 03/11/2021 a 12/11/2021:

I - autorizar emissão e cancelamento de empenhos e a execução de programação de desembolso;  
 II - autorizar as despesas, assinaturas de cheques, nos casos permitidos em lei ou regulamento, reconhecimento de dívidas, movimen-

**Parágrafo Único** - O cadastramento a que se refere o caput não se sujeita a prazo certo e determinado, podendo qualquer órgão arbitral institucional, a qualquer tempo, postular o seu cadastramento perante o Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 10** - A Comissão de Cadastramento poderá solicitar, a qualquer tempo, a comprovação da manutenção das condições de cadastramento do órgão arbitral institucional.

**Art. 11** - Caberá à Secretaria da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico (PG-15), da Procuradoria Geral do Estado, manter o cadastro dos órgãos arbitrais institucionais do Estado do Rio de Janeiro, acautelando os processos administrativos de cadastramento dos órgãos arbitrais institucionais, bem como auxiliar os trabalhos da Comissão de Cadastramento no que for necessário.

**Art. 12** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral do Estado, observados os princípios que informam a atuação da Administração Pública.

**Art. 13** - Ficam revogadas as disposições da Resolução PGE nº 4.213, de 21 de maio de 2018.

**Art. 14** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021

**BRUNO DUBEUX**  
 Procurador-Geral do Estado

Id: 2349507

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4769 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

**ALTERA OS ARTIGOS 50 e 51 DO REGULAMENTO DO 18º CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO.**

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, no bojo do Processo nº SEI-140001/090927/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar o inciso III, do artigo 50 do Regulamento do 18º Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado, aprovado pela Resolução nº 4.638/2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - (...)

III - a aprovação em concurso público para cargo da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do magistério jurídico superior e da representação judicial ou consultoria de pessoa jurídica de direito público ou de órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cujo resultado final haja sido homologado antes da publicação do resultado das PROVAS ESCRITAS ESPECÍFICAS;"

**Art. 2º** - Alterar o Parágrafo Único, do artigo 51 do Regulamento do 18º Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado, aprovado pela Resolução nº 4.638/2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - (...)

Parágrafo Único - Não serão computados títulos obtidos após a data de publicação do resultado das PROVAS ESCRITAS ESPECÍFICAS."

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021

**BRUNO DUBEUX**  
 Procurador-Geral do Estado

Id: 2349476

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4770 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

**ALTERA A LOTAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO QUE MENCIONA.**

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 6º, incisos IV e XX, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980. Processo nº SEI-14/001/053672/2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica alterada a lotação do Procurador do Estado abaixo mencionado:

tação de recursos financeiros e pagamentos de despesas orçamentárias referentes à:

1 - vale-transporte e auxílio - alimentação;  
 2 - contratos de serviços comuns da PGE, assim compreendidos os serviços de limpeza, segurança, copeiragem, manutenção predial e de ar condicionado, locação de vagas e veículos;  
 3 - aquisição de material de expediente;  
 4 - demais despesas orçamentárias.

III - realizar operações bancárias relativas à transferência de valores da conta arrecadadora para a conta pagadora;

IV - autorizar a abertura de licitações, aprová-las, adjudicar seu objeto à empresa vencedora, anulá-las ou declará-las nulas, assinar contratos e convênios;

V - dispensar a licitação ou declarar a sua inexigibilidade, nos casos em que as leis ou os regulamentos assim autorizarem;

VI - reconhecer, nos termos das Leis nºs 4.320/64 e 287/79, dívida de exercícios anteriores;

VII - aplicar as sanções administrativas previstas em contrato ou na legislação de licitações;

VIII - proceder à autenticação de exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar nº 15/80; e

IX - autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar as respectivas prestações de contas na forma e nos limites da legislação em vigor.